PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000026-46.2012.815.0531

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Maria Lúcia Rosado de Almeida
ADVOGADO	**:** Damião Guimarães Leite
APELADO	**:** Município de Condado
ADVOGADO	**:** Gustavo Nunes de Aquino
ORIGEM	**:** Juízo da Vara Única da Comarca de Malta
JUIZ	**:** Luzivando Pessoa Pinto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADO COM COBRANÇA. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA, PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. SALDO REMANESCENTE DO FUNDEB. VERBA PAGA PELA UNIÃO. MONTANTE PERTENCENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERÁ-LO INDIVIDUALMENTE PARA EFEITO DE RATEIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 21 E 22 DA LEI Nº 11.9497/2007. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULADORA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Os profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública terão direito a, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais repassados pelo FUNDEB aos entes da Federação, no exercício financeiro em que lhe forem creditados.

- TJPB: “[...] Não poderia a apelante considerar isoladamente verba repassada através do FUNDEB a título de complementação (art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494/07), para efeito do cálculo dos 60% a serem direcionados ao magistério, já que esse percentual deverá ser contabilizado juntamente com as demais quantias transferidas durante todo o exercício financeiro em que foram creditadas, assim como dispõem os art. 21 e 22, da Lei nº 11.494/07 [...]”. (Processo nº 0000853-91.2011.815.0531, 2ª Câmara

Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA C. RAMOS, julgado em 27-10-2015).

- O Município apelado comprovou, por meio do Resumo dos Índices de MDE, FUNDEB, Saúde e Pessoal, a utilização de 64,45% do FUNDEB, ultrapassando, inclusive, o percentual mínimo estabelecido (60%)

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA, a Primeira Câmara Especializada Cível, por unanimidade, **DESPROVER o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.135.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por MARIA LÚCIA ROSADO DE ALMEIDA, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Malta que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Rateio do FUNDEB) c/c Cobrança, julgou improcedente o pedido aduzido na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões (fls. 106/111), a Apelante requer a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado procedente e o Apelado condenado ao pagamento da quota parte do rateio referente ao ajuste financeiro do FUNDEB, recebido pelo mesmo no mês de abril de 2011, haja vista permissão em lei municipal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 119.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 125/127v., pelo desprovimento do Apelo.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as razões apresentadas pela Apelante, a sua

irresignação não merece prosperar.

Ab initio, faz-se necessário ressaltar que esta Corte de Justiça, por meio do seu Tribunal Pleno, nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000682-73.2013.815.0000, de que foi Relator o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, decidiu que o "rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentando a matéria" (Súmula 45 do TJPB).

Compulsando os autos, verifica-se que restou demonstrada a existência da Lei Municipal nº 362/2011 com a seguinte disposição:

> Art. 101 – No final de cada exercício, ocorrendo sobras dos recursos do FUNDEB, no tocante aos 60% (sessenta por cento), será repassado aos professores em efetivo exercício de suas funções, em forma de abono.

Portanto, resta incontroversa a existência de regulamentação municipal prevendo o rateio dos recursos do FUNDEB, o que, em tese, atenderia ao entendimento esposado por esta Corte. Ocorre que, não obstante a existência do dispositivo acima mencionado, a demanda não merece prosperar pelos motivos seguintes.

A controvérsia dos autos cinge-se em saber se a Apelante tem direito de perceber, a título de ajuste financeiro de recursos do FUNDEB, cota-parte sobre os 60% (sessenta por cento) do valor remetido no mês de abril de 2011 ao Município Apelado.

Sobre o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, eis o que dispõe a Lei nº 1.494/2007:

> Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações
> consideradas como de manutenção e desenvolvimento

> do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
>
> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Desse modo, conclui-se que os profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, terão direito a, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais repassados pelo FUNDEB aos entes da Federação, no exercício financeiro em que lhe forem creditados.

Logo, o ajuste financeiro em questão, decorrente de repasse insuficiente do ano de 2010, faz parte do exercício financeiro de 2011, em razão de ter sido creditado em seu mês de abril.

Assim, não caberia à Autora/Apelante considerar isoladamente o ajuste transferido pela União a título de FUNDEB para efeito de cálculo do percentual supracitado, ante a necessidade de contabilização de todo o exercício financeiro de 2011.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

> APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROFESSOR MUNICIPAL. RATEIO DAS SOBRAS DO FUNDEB DECORRENTES DE AJUSTE FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA PAGA PELA UNIÃO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 6º, § 2º, DA LEI Nº 11.494/07. MONTANTE PERTENCENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO. ARTS. 21 E 22 DA LEI Nº 11.494/07. SENTENÇA MANTIDA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - Nos termos do art. 21 da Lei nº 11.494/07, “Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Assim, ainda que recebidos a título de complementação, como é o caso do ajuste financeiro pago em abril de 2011 (referente a

> diferença do que deveria ter sido pago em 2010), os recursos devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, ou seja, no caso dos autos, deveriam ser utilizados em 2011 e eventual sobra de 2011 é que deveria ser rateada entre os professores. […]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007629820118150531, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA,dj. Em 27-07-2015).
>
> APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DOCENTE. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. RATEIO DAS VERBAS DECORRENTES DO AJUSTE FINANCEIRO ANUAL DO FUNDEB. DESTINAÇÃO DE, AO MENOS, 60% DOS RECURSOS TOTAIS PARA A REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO. RATEIO DAS SOBRAS REMANESCENTES DO FUNDEB. AJUSTE FINANCEIRO. MONTANTE REFERENTE A EXERCÍCIO FINANCEIRO DIVERSO. OBSERVÂNCIA DO ARTS. 21 E 22 DA LEI Nº 11.494/07. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE A CATEGORIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO EM CONFRONTO JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGADO SEGUIMENTO. O saldo remanescente de recursos do FUNDEB, proveniente de ajuste financeiro, deve ser utilizado no exercício financeiro para o qual foi creditado. Na espécie, considerando que o depósito ocorreu em abril de 2011, é neste exercício que a verba deve ser utilizada, não sendo devido determinar o repasse das "sobras" para fins de cumprimento da Lei nº 11.494/07 alusivos a outro exercício financeiro. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008486920118150531, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 24-02-2016)

Ressalte-se, ainda, que o Município de Condado, ora Recorrido, comprovou, por meio do Resumo dos Índices de MDE, FUNDEB, Saúde e Pessoal (f. 96), a utilização do percentual de 64,45%, ultrapassando, inclusive, o percentual mínimo estabelecido (60%), de modo que não há que se falar em rateio e, por consequência, em sobras.

Pelas razões acima expostas, **DESPROVEJO a Apelação** Cível, mantendo incólume a sentença.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator